SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136569 - PR (2025/0499124-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
AGRAVADO	:	MESSIAS FERREIRA MENDES
AGRAVADO	:	MESSIAS FERREIRA MENDES BURITAMA
ADVOGADO	:	SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE EM CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que o não conheceu por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; reconsideração e processamento do recurso, com exame do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de saldo remanescente após venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu a ação monitória com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, fixando como termo inicial da prescrição a data da venda do bem e majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC impõe o reinício da contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão; (iii) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC fixa o prazo quinquenal aplicável à ação monitória com termo inicial no trânsito em julgado da ação que interrompeu a prescrição; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelo provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60459686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 36eeff2d-624e-4d31-a7f9-8df645da7120

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o óbice aplicado, o que autoriza o seu conhecimento.
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 202, parágrafo único, I e V, e 206, § 5º, I, do CC, pois a ação de busca e apreensão, com citação válida, interrompe a prescrição e o prazo recomeça do último ato do processo, isto é, do trânsito em julgado, afastando o termo inicial na data da venda extrajudicial e não se verificando o escoamento do quinquênio quando do ajuizamento da monitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 202, parágrafo único, I e V, do CC: a ação de busca e apreensão interrompe a prescrição e o prazo volta a correr a partir do trânsito em julgado, afastando a contagem desde a venda extrajudicial. 2. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial contém impugnação específica do óbice aplicado."

Dispositivos relevantes citados:
CC, arts. 202, parágrafo único, I e V, e 206, § 5º, I; CPC, art. 507; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021; STJ, REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.197/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, REsp n. 2.241.261/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 36eeff2d-624e-4d31-a7f9-8df645da7120

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 36eeff2d-624e-4d31-a7f9-8df645da7120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136569 - PR (2025/0499124-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
AGRAVADO	:	MESSIAS FERREIRA MENDES
AGRAVADO	:	MESSIAS FERREIRA MENDES BURITAMA
ADVOGADO	:	SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE EM CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que o não conheceu por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; reconsideração e processamento do recurso, com exame do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de saldo remanescente após venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu a ação monitória com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, fixando como termo inicial da prescrição a data da venda do bem e majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC impõe o reinício da contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão; (iii) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC fixa o prazo quinquenal aplicável à ação monitória com termo inicial no trânsito em julgado da ação que interrompeu a prescrição; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelo provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o óbice aplicado, o que autoriza o seu conhecimento.
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 202, parágrafo único, I e V, e 206, § 5º, I, do CC, pois a ação de busca e apreensão, com citação válida, interrompe a prescrição e o prazo recomeça do último ato do processo, isto é, do trânsito em julgado, afastando o termo inicial na data da venda extrajudicial e não se verificando o escoamento do quinquênio quando do ajuizamento da monitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 202, parágrafo único, I e V, do CC: a ação de busca e apreensão interrompe a prescrição e o prazo volta a correr a partir do trânsito em julgado, afastando a contagem desde a venda extrajudicial. 2. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial contém impugnação específica do óbice aplicado."

Dispositivos relevantes citados:
CC, arts. 202, parágrafo único, I e V, e 206, § 5º, I; CPC, art. 507; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021; STJ, REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.197/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, REsp n. 2.241.261/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, com base no agravo em recurso especial, que impugnou de forma expressa e específica a incidência da Súmula n. 83 do STJ, tendo dedicado tópico autônomo para afastar o óbice e indicado precedentes, divergência jurisprudencial e desconformidade do acórdão recorrido com entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

Sustenta que a decisão agravada confundiu inexistência de impugnação com eventual insuficiência qualitativa, o que viola a dialeticidade. Afirma tratar-se de matéria estritamente de direito, atinente à interpretação dos arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do CC, sem revolvimento de provas. Defende a reconsideração do não conhecimento do agravo em recurso especial para viabilizar o exame das razões do especial.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática agravada; subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado para afastar a ausência de impugnação específica da Súmula n. 83 do STJ; e, por conseguinte, determinar o regular processamento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 778-792.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 741-742.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 521):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE EM CONTRATOS BANCÁRIOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Banco Volvo (Brasil) S/A contra sentença que julgou procedentes os embargos monitórios, declarando a prescrição dos pedidos de cobrança de saldo remanescente de dívida oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário, após a venda extrajudicial de bens alienados fiduciariamente. O banco argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, enquanto a decisão recorrida considerou a data da venda do bem como termo inicial para a contagem do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu prescrição na cobrança de saldo remanescente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, considerando a data de venda do bem como termo inicial para contagem do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição da pretensão de cobrança deve ser contada a partir da data da venda do bem, não do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação cível conhecida e desprovida, com a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: A contagem do prazo prescricional para a cobrança de saldo devedor remanescente em contratos garantidos por alienação fiduciária deve ser iniciada a partir da data da venda do bem, e não do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 206, § 5º, I, e 275; CPC, arts. 373, I, 700, § 2º, e 98, § 3º; Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, § 3º, e 3º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0005512-95.2021.8.16.0069, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Leticia Marina Conte, 16ª Câmara Cível, j. 02.04.2023; TJPR, Apelação Cível 0011268-39.2022.8.16.0170, Rel. Desembargadora Angela Maria Machado Costa, 6ª Câmara Cível, j. 19.03.2024; TJPR, Apelação Cível 0001713-05.2020.8.16.0158, Rel. Desembargador José Camacho Santos, 13ª Câmara Cível, j. 17.04.2024; TJPR, Apelação Cível 0001765-93.2018.8.16.0150, Rel. Desembargador Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, j. 19.09.2022; TJPR, Apelação Cível 0013138-06.2017.8.16.0038, Rel. Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Câmara Cível, j. 23.04.2020; TJPR, Apelação Cível 0016390-60.2016.8.16.0035, Rel. Juíza Sandra Bauermann, 17ª Câmara Cível, j. 18.11.2019; TJPR, Apelação Cível 0020577-58.2018.8.16.0030, Rel. Desembargador Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, j. 07.05.2024; TJPR, Apelação Cível 0060151-34.2021.8.16.0014, Rel.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 540-541):

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA RELACIONADA A CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos monitórios, considerando a ocorrência de prescrição quinquenal e extinguindo a ação monitória ajuizada contra os embargados. O embargante argumentou que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deveria ser o trânsito em julgado da sentença de busca e apreensão, e não a data da venda do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, em relação à contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação monitória, considerando a data do trânsito em julgado da sentença de busca e apreensão como termo inicial para a contagem do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração foram rejeitados por não existirem erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou todas as questões relevantes para a controvérsia, adotando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da venda do bem, e não o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão.

5. A jurisprudência estabelece que o saldo remanescente de contrato garantido por alienação fiduciária só se torna exigível após a consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

6. A mera insatisfação da parte com o julgamento não caracteriza falta de prestação jurisdicional, sendo insuficiente para justificar a modificação da decisão. Para fins de prequestionamento, não há necessidade de citação a artigos ou dispositivos de lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se o acórdão na íntegra.

Tese de julgamento: Inexistentes as aventadas omissões, e sendo manifesto o inconformismo com o resultado do julgamento e a pretensão de rediscussão, rejeitam-se os embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, arts. 206, § 5º, I, e 202, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.524/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.11.2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 21.03.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 10.04.2018; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24.10.2017; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 186.983/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 02.03.2023; STJ, EDcl no AgInt na ImpExe na ExeMS n. 19.677/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 17.12.2024.

EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 202 do CC, porque a interrupção da prescrição pela ação de busca e apreensão faria o prazo recomeçar apenas com o trânsito em julgado, tornando inviável a fixação do termo inicial na data da venda do bem;

b) 206, § 5º, I, do CC, já que o prazo quinquenal da ação monitória deveria ser contado do trânsito em julgado da busca e apreensão, momento em que a obrigação se tornou definitivamente exigível;

c) 507 do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria afrontado regra processual ao desconsiderar a estabilização da coisa julgada para a exigibilidade do saldo residual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição é a data da venda extrajudicial, divergiu do entendimento de outros tribunais e do STJ, citando REsp n. 2.100.197/PR e acórdãos do TJSP e do TJSC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão e se afaste a prescrição; e se conceda efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 616-642.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de saldo remanescente oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária, após a venda extrajudicial do bem apreendido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.527.583,28.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

Na sentença, o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição quinquenal e extinguiu a ação monitória, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, fixando como termo inicial da prescrição a data da venda do bem (23/7/2015) e majorando honorários para 15% sobre o valor da causa .

II - Da violação dos arts. 202 e 206, § 5º, I, do CC; e 507 do CPC e Dissídio Jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que a interrupção da prescrição pela citação na busca e apreensão faz o prazo recomeçar somente com o trânsito em julgado, e que o quinquênio da ação monitória corre desse marco, não da data da venda.

No ponto, necessário consignar que a regra do art. 202, I e V, parágrafo único, do CC determina que qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora tem o efeito de interromper a prescrição, cuja contagem só é restabelecida a partir do último ato do processo.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se deve observar o disposto no art. 202, I e V, parágrafo único, do CC e que a anterior propositura da ação de busca e apreensão, com citação válida da parte ré, interrompe o prazo prescricional, tem-se que esse só recomeçaria a correr do último ato do processo, a saber, a data do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE APÓS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento não provido em ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia recai sobre o termo inicial da prescrição para cobrança do saldo remanescente após a alienação fiduciária, definido entre a data da venda extrajudicial dos bens ou o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, considerando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a prescrição parcial ao adotar como termo inicial a data das alienações extrajudiciais, com base na teoria da actio nata, e afastou a aplicação do art. 202, parágrafo único, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e de precedente indicado; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por rejeição de embargos de declaração sem sanar omissão sobre o termo inicial da prescrição e o reinício da contagem; (iii) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC impõe a retomada da contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese sobre o termo inicial da prescrição e adotou a actio nata, sendo suficiente a fundamentação.

6. A ação de busca e apreensão, com citação válida, interrompe a prescrição e o prazo recomeça do último ato do processo, isto é, do trânsito em julgado, afastando-se a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens.

7. Provido em parte o recurso, fica prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A rejeição dos embargos de declaração não configurou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando a Corte de origem examinou, de forma suficiente, a tese sobre o termo inicial da prescrição. 2. Aplica-se o art. 202, I e V, parágrafo único, do CC: a ação de busca e apreensão interrompe a prescrição e o prazo volta a correr apenas do trânsito em julgado, afastando a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens. 3.

Provido em parte o recurso, fica prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II; CC, arts. 202 I, V, e parágrafo único, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022.

(REsp n. 2.241.261/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS.

1. "Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu" (REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.100.197/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA **POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 202, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL.**

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, deforma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC anterior.

2. **Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu.**

3. O ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento da cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação de execução com base no mesmo título de crédito.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO D E COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL.**

1. Controvérsia em torno da existência ou não de interrupção da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança, em virtude da anterior ação de busca e apreensão para consolidação da propriedade fiduciária prestada em garantia de cédula de crédito industrial.

2. **Consoante o conteúdo normativo inserto no art. 202, V, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre "por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor".**

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

3 **O ajuizamento da ação de busca e apreensão interrompe a prescrição da ação decobrança, cujo objeto era a mesma cédula de crédito industrial da presente demanda.**

4. A impossibilidade de aferição das datas exatas em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para renovação do julgamento do recurso de apelação.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, destaquei.)

O acórdão recorrido concluiu que o termo inicial é a data da alienação extrajudicial, quando o credor tem ciência do saldo e pode cobrar, e registrou, ainda, que mesmo considerando a interrupção pela citação, o quinquênio se consumou antes do ajuizamento da monitória. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 523-525):

Cinge-se a controvérsia à ocorrência de prescrição, com a necessidade de definição do termo *a quo* de sua contagem.

Pois bem.

Em (distribuição em 24.6.2021) o Banco Apelante ajuizou a presente ação23.6.2021 monitória contra os Réus, pleiteando o pagamento de R$ R$1.527.583,28 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), afirmando se tratar de saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário com garantia fiduciária, apurado após a venda do bem dado em garantia, apreendido em ação de busca e apreensão.

A ação de busca e apreensão (autos n. 0032449-02.2014.8.16.0001) foi ajuizada em 4.9.2014; a liminar deferida (mov. 1.4) foi cumprida em 15.4.2015 (mov. 1.5), e o feito sentenciado em 24.10.2017, com o trânsito em julgado certificado na data de 20.11.2017 (mov. 82, autos referidos).

A venda do bem alienado, por sua vez, segundo o documento de mov. 1.8, se deu em 23.7.2015.

Partindo da premissa — correta e incontroversa — -de que o prazo prescricional é de cinco anos (CC, artigo 206, § 5º, inciso I), a d. juíza concluiu pela ocorrência da prescrição

[...]

O Banco Apelante, por sua vez, como visto, sustenta que o prazo deve ser contado do trânsito em julgado —20.11.2017—, de sorte que o prazo de 5 anos não havia transcorrido por ocasião do ajuizamento da monitória, em 23.6.2021.

Em que pese o alegado pelo Apelante, não lhe assiste razão.

Com efeito, incumbe salientar que o termo inicial para cobrança do saldo remanescente de contrato garantido por alienação fiduciária e não a data do trânsitoé a data da venda extrajudicial do bem em julgado da sentença proferida na ação de busca e apreensão, eis que, com a venda dos bens, o credor toma ciência do saldo remanescente, possibilitando a cobrança.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

> Assim, aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5°, I, do Código Civil, o qual dispõe que "prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento ", o seu termo deve ser a data acima apontada, no caso, 23.7.2015 (mov. 1.8). público ou particular a quo Como o ajuizamento se deu em 23.6.2021, por certo que já havia transcorrido o prazo de cinco anos.
>
> [...]
>
> Ainda que se considerasse interrompida a prescrição com a citação na ação de busca e apreensão, que se deu em 28.1.2016, mov. 45.1, autos nº 0032449-02.2014.8.16.0001), quando do ajuizamento da monitória (23.6.2021) o prazo prescricional já havia transcorrido.
>
> Sem razão o Apelante, portanto, ao invocar a aplicação do art. 202, inc. V, do CC, para sustentar que a prescrição teria sido interrompida e a contagem do prazo reiniciada, apenas, com o trânsito em julgado da sentença, como aduzido no recurso (... sabe-se que, no momento em que a referida ação foi ajuizada, com a devida citação do devedor, a mora foi constituída, e, consequentemente, o prazo " – prescricional foi interrompido, voltando a contar a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 20/11/2017 mov. 149.1, pág. 9).
>
> Note-se que não se pode considerar o termo como o trânsito em julgado, na medida em que, já estando o bem consolidado em mãos do credor (DL 911/69, art. 3º), já é possível a sua alienação, quando, então (se efetivada a venda), o credor já tem condições de apurar eventual saldo e, com isso, valer- se dos meios legais para a cobrança (nascimento da pretensão). Como não pode cobrar o saldo na própria ação de busca e apreensão, não tem sentido contar ou retomar a contagem do prazo apenas com o trânsito em julgado da sentença na ação de busca, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário

Assim, tendo em vista que a anterior propositura da ação de busca e apreensão, com citação válida da parte ré, interrompeu o prazo prescricional, tem-se que esse só recomeçaria a correr do último ato do processo, a saber, a data do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 20/11/2017 (fl. 523). Proposta a ação em 23/6/2021 (fl. 523), vê-se que não escoado o prazo prescricional de cinco anos aplicável.

Dessa forma, ao contrário do que entendeu o Tribunal local - contagem do prazo prescricional a partir da data da venda do bem -, deve-se observar o disposto no art. 202 do CC e a data de trânsito em julgado da anterior ação de busca e apreensão, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a novo julgamento à luz do entendimento do STJ, ficando prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 741-742 para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a ocorrência da prescrição na espécie, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que examine os demais temas objeto da ação monitória.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59547858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:44
Código de Controle do Documento: 1a70207b-4c4a-4984-a0d2-c32c4071a2d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.136.569 / PR

Número Registro: 2025/0499124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126441920218160001 00406352820258160001 126441920218160001 406352820258160001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
AGRAVADO	: MESSIAS FERREIRA MENDES
AGRAVADO	: MESSIAS FERREIRA MENDES BURITAMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
AGRAVADO	: MESSIAS FERREIRA MENDES
AGRAVADO	: MESSIAS FERREIRA MENDES BURITAMA
ADVOGADO	: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: ba3be490-030c-4753-96ef-5dbc661cab5f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: ba3be490-030c-4753-96ef-5dbc661cab5f